

2.

O início das disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional – a proximidade deturpada pelo “Primeiro Grande Debate”

O dictum de George Orwell segundo o qual quem controla o passado controla o futuro deve ser levado a sério pelos historiadores disciplinares

Brian Schmidt

2.1. Introdução

Iniciamos este capítulo com a descrição do ambiente intelectual dentro do qual Direito Internacional e Relações Internacionais emergiram como disciplinas acadêmicas. Em um primeiro momento, as contestações, pelos juristas internacionais, do conceito ortodoxo do estado, criado no âmbito da então emergente ciência política, abriram as portas para teorizações mais frutíferas sobre as relações internacionais. Este panorama será descrito com base na historiografia de Relações Internacionais proposta por Brian Schmidt¹.

Na seqüência, argumentamos terem surgido, tanto antes como depois da Primeira Grande Guerra, duas formas de teorização sobre o ambiente internacional: os estudos sobre as uniões públicas internacionais (posteriormente, sobre as organizações internacionais) e as propostas liberais de reforma da prática

¹ Duas premissas fundamentam a história da disciplina de Relações Internacionais proposta por Schmidt. Em primeiro lugar, ele contesta a noção de que a configuração do campo se deve a uma tradição que deita as suas raízes na Atenas clássica (provavelmente se referindo a Tucídides), estendendo-se até hoje. Em segundo lugar, ele contesta que os eventos externos ao discurso acadêmico sejam determinantes para o desenvolvimento das teorias sobre a política internacional. Brian Schmidt, *The Political Discourse of Anarchy – A Disciplinary History of International Relations*, 1998; p.11. Seguimos a primeira dessas premissas, que serve de mote para a crítica da concepção de “realismo” cunhada por Carr e difundida entre os teóricos de Relações Internacionais. Defendemos, entretanto, que os eventos externos à academia exercem maior influência do que aquela concedida por Schmidt. Assim, como ficará claro a partir de nossa análise, consideramos que eventos como o fracasso da Liga das Nações, a eclosão da Segunda Grande Guerra, o começo e o fim da Guerra Fria influíram nos estudos sobre a política internacional, ainda que seja impossível mensurar o efeito exato desses eventos sobre o

internacional com base em princípios como o “primado do Direito”. Articulamos estas duas correntes, respectivamente, às orientações teóricas grociana e kantiana, em termos semelhantes aos propostos por Martin Wight em sua divisão da literatura sobre teoria internacional.

Atendo-nos em maior profundidade sobre a segunda corrente, argumentamos haver convergência entre os teóricos pioneiros da disciplina de Direito Internacional e as propostas do presidente norte-americano Woodrow Wilson, que marcaram a política internacional no entreguerras. Articulando ambos à orientação teórica kantiana, argumentamos que eles compartilhavam, a partir das propostas para a reforma da prática internacional por meio de princípios como o “primado do Direito”, a crença na resolução racional para os conflitos e no progresso social; desta última, resultava a distinção entre povos “civilizados” e “não-civilizados” a partir da crença de que havia um espectro unidimensional do desenvolvimento dos povos.

Sendo a proximidade entre os teóricos de Relações Internacionais e do Direito Internacional ditada pela convergência em torno de proposições liberais, propomos, a partir da constatação de que o “Primeiro Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais deturpou a teoria liberal, uma revisão desta a partir da análise das proposições de Wilson e Kant. Além das deturpações provenientes da associação entre o liberalismo e o “idealismo” proposto por E. H. Carr, argumentamos que a concepção do “realismo” proposta por este autor é inconsistente.

O capítulo divide-se em três seções. Na primeira delas, descrevemos o ambiente dentro do qual Direito Internacional e Relações Internacionais emergiram como disciplinas acadêmicas, bem como apontamos o panorama dos estudos sobre o ambiente internacional antes e depois da Primeira Grande Guerra. A segunda seção apresenta a teoria liberal da política internacional com base nas proposições de Wilson e Kant. Finalmente, a última seção volta-se mais diretamente para as deturpações ocorridas na esteira da obra *Vinte Anos de Crise* e do “Primeiro Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais.

pensamento em Relações Internacionais; o próprio Schmidt considera essa hipótese em alguns casos.

2.2. O início das disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional

No início, o estado. A formação das disciplinas do Direito Internacional e de Relações Internacionais é mais bem compreendida por meio da análise do conceito de estado desenvolvido na segunda metade do século XIX, resultado de desdobramentos intelectuais ocorridos no âmbito da então embrionária ciência política.

A ciência política formou-se como disciplina nos Estados Unidos, a partir dos trabalhos de teóricos como Francis Lieber, Theodore Woolsey e John Burgess. Dentre estes, o primeiro foi o maior responsável pela transferência da discussão acerca do estado da Alemanha, país onde nasceu, para a América. Após longo período de profícuo trabalho nos Estados Unidos, Lieber foi alçado, em 1857, à posição de professor da Universidade de Columbia, onde foi criada a primeira Faculdade de Ciência Política em 1880, evento demarcador do início da disciplina para alguns historiadores do tema.²

Em comum, Lieber, Woolsey e Burgess mantinham uma análise conjunta das facetas interna e externa dos estados, motivo pelo qual sustentavam, ao lado de suas teorias do estado, análises típicas de teóricos de Relações Internacionais e do Direito Internacional; este último era o objeto principal das atenções no que se refere à faceta externa do estado, sendo deveras restrito o espaço destinado às relações entre os estados como objeto de análise específico.

Nesse contexto, é possível afirmar que houve uma virtual ausência de trabalhos destinados exclusivamente às relações internacionais no período correspondente ao final do século XIX, com a notável exceção da obra *World Politics at the End of the Nineteenth Century* (1900), escrita por Paul Reinsch e considerada por diversos historiadores como o ponto de partida para a formação da disciplina de Relações Internacionais.³

² A história da formação da ciência política nos Estados Unidos nos é contada em riqueza de detalhes em Brian Schmidt, *The Political Discourse of Anarchy – A Disciplinary History of International Relations*, 1998, capítulo II.

³ Idem, p.70.

O tema principal da obra de Reinsch era o imperialismo, assunto recorrente à época. Apesar de rejeitar o imperialismo com base na ameaça à paz mundial, Reinsch era um defensor do expansionismo e o explicava com base em fatores econômicos. A contraditória defesa do imperialismo, por vezes, recorria a argumentos como o “dever do homem branco”⁴, o que traz à baila a relação próxima entre os primeiros escritos em Relações Internacionais e os temas ligados à expansão imperialista.⁵

A passagem para o século XX assistiu à construção de uma visão ortodoxa do estado, consubstanciada na formulação jurídica clássica, segundo a qual a soberania consistia na “autoridade suprema sobre uma comunidade política definida territorialmente”. Esta definição, propugnada por autores como Westel Woodbury Willoughby, Raymond Garfield Gettel e David Jayne Hill, impunha conseqüências categóricas para as disciplinas de Relações Internacionais e Direito Internacional. A noção de soberania era o móbil que unia o conceito jurídico de estado e a descrição do objeto de estudo da política internacional e de aplicação das normas jurídicas internacionais.⁶

A noção jurídica do estado impunha para o estudo das relações entre os estados uma ontologia caracterizada pela multiplicidade de unidades independentes entre si, sem a presença de um comando central, o que as colocava em situação análoga aos indivíduos no ‘estado de natureza’ hobbesiano. Com efeito, desde então, a “analogia doméstica”, criada no rastro da concepção jurídica do estado, tornou-se uma das concepções mais freqüentemente associadas ao ambiente internacional.

Para o Direito Internacional, a concepção jurídica do estado impunha um questionamento acerca do caráter jurídico das normas vigentes entre os estados soberanos. A formulação mais célebre nesse sentido foi desenvolvida por John Austin, para quem o Direito Internacional não possuía os caracteres jurídicos essenciais, posto que suas normas não eram emanadas de um poder soberano.

A contestação, pelos juristas internacionais, da doutrina propugnada por Austin e seus adeptos abriu as portas para a construção de uma ontologia que

⁴ Tradução para “the white man’s burden”.

⁵ Idem, p.73. A distinção tipicamente imperialista entre civilizados e não-civilizados também marcou o início da disciplina do Direito Internacional. Voltaremos a essa questão adiante, neste capítulo.

⁶ Idem, p.79.

liberava as disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional das severas amarras impostas pela ortodoxa concepção jurídica do estado, esta última resultado de uma poderosa confluência entre o hegelianismo, o darwinismo, o nacionalismo romântico e o positivismo no final do século XIX e início do século XX.

Os juristas internacionais abriram o caminho para o estudo genuíno das relações entre os estados, ao contestarem a descrição do cenário internacional derivada da concepção jurídica do estado. Nas palavras de Brian Schmidt: “De 1900 até a eclosão da Primeira Grande Guerra, em 1914, a área do Direito Internacional dominou o estudo e a análise das relações internacionais”⁷.

Nesse sentido, determinados eventos levados a cabo no período, como as Conferências de Haia de 1899 e 1907 e a fundação da *American Society of International Law*, em 1906, com a conseqüente criação do periódico *American Journal of International Law (AJIL)*, ilustram a íntima relação entre as proposições dos juristas internacionais e a formação de um ambiente para o estudo das relações internacionais de forma desvinculada do conceito jurídico ortodoxo do estado.

As contestações à doutrina de Austin, objeto principal das edições inaugurais do primeiro jornal de língua inglesa destinado exclusivamente ao Direito Internacional, acabaram por representar, nas palavras de Francis Boyle, “o evento mais importante no desenvolvimento de uma abordagem positivista jurídica para as relações internacionais nos Estados Unidos”, abordagem esta que era “intencionalmente desvinculada das respectivas abordagens feitas pelos proponentes da teoria do Direito natural e dos cientistas políticos”⁸.

Alguns teóricos do período, encarregados de estudar o ambiente internacional, argumentavam que a ontologia traçada a partir de um conjunto de unidades independentes e soberanas não era empiricamente verificável em virtude do alto grau de interdependência entre os estados. Outros se engajavam em propostas de cunho reformista; observou-se, à época, um movimento público para a reforma da prática internacional com base no primado do Direito. Passemos à análise mais detalhada de cada uma dessas vertentes.

⁷ Idem, p.100.

⁸ Francis Anthony Boyle, *World Politics and International Law*, 1985; p.23. Apud: Brian Schmidt, *The Political Discourse of Anarchy*, 1998; p.102

Stephen Leacock e Paul Reinsch advogaram a tese de que os níveis de interdependência entre os estados soberanos contrariavam empiricamente a concepção ontológica que primava pela multiplicidade de unidades independentes. Em 1906, em seu *Elements of political Science*, Leacock sustentava que fatores como o comércio internacional e os interesses comuns, no que se refere ao pensamento, à arte e à literatura, faziam que a frequência de contatos entre os povos e estados estivesse em alta, motivo pelo qual a interdependência entre as unidades do sistema internacional deveria ser considerada na análise da política internacional. Estavam lançadas as bases do perene debate que opõe *independência* e *interdependência* como traço caracterizador das relações entre as unidades que compõem o sistema internacional.⁹

Reinsch, por sua vez, articulou a crescente interdependência à proliferação das uniões públicas internacionais, os embriões das organizações internacionais do século XX. Na obra *Public International Unions Their Work and Organization* (1911), que se seguiu ao artigo *International Unions and their Administration*, publicado no *AJIL* em 1907, ele trocou a truculenta luta pela existência nacional, que caracterizara *World Politics*, pelo argumento de que o início do século XX era marcado por um profundo senso de internacionalismo.¹⁰ Com efeito, desde meados do século XIX, mais de quarenta uniões públicas internacionais foram criadas, como a União Telegráfica Internacional (1865) e a União Postal Universal (1874); tais entidades abrangiam áreas diversas como comunicação, comércio, saúde e agricultura.

No que se refere à proposta de reformar a prática internacional com base no primado do Direito, deve-se destacar que suas raízes remontam à própria criação da disciplina do Direito Internacional. Com efeito, Martti Koskenniemi apresenta os termos em que esse processo de criação da profissão de jurista internacional desenrolou-se em finais do século XIX.¹¹

Historicamente, o uso e a prática do Direito Internacional ficaram a cargo de um amplo espectro de profissionais, entre embaixadores, representantes diplomáticos das mais diversas categorias, monarcas, ministros, generais,

⁹ Brian Schmidt, *The Political Discourse of Anarchy*, 1998; p.84.

¹⁰ Idem, p.118.

¹¹ Ver Martti Koskenniemi, *Gentle Civilizer of Nations – The Rise and the Fall of International Law*, 2002, Capítulo I.

marinheiros etc. Ocorre que estas pessoas, apesar de envolvidas no uso e prática do Direito Internacional, não concebiam a si mesmas como juristas internacionais, sendo o conhecimento da matéria um dos atributos requeridos para o pleno exercício de suas funções. Mesmo Henry Wheaton, autor do laureado *Elements of International Law: With a Sketch of the History of the Science* (1836), era diplomata e repórter do Direito.¹²

Segundo Koskenniemi, é possível argumentar que, apenas no final do século XIX, a profissão do jurista internacional afirmou-se como um grupo de pessoas que concebem a si mesmas como pertencentes a um nicho profissional específico e distinto dos demais, unidas por sua disposição em expor, desenvolver, e, em certo sentido, envolver-se na consecução prática de um corpo de conhecimento que é considerado minimamente coeso.¹³ Passemos à investigação do conjunto de idéias que permeou a formação da comunidade epistêmica responsável pela consolidação da profissão de jurista internacional.

Em 1862, três jovens juristas, Gustave Rolin-Jaequemyns, Tobias Asser e John Westlake, estavam entre os fundadores da *Association internationale pour le progrès des sciences sociales*, uma instituição voltada para a difusão de idéias de cunho liberal.¹⁴ Posteriormente, Rolin, Asser e Westlake reuniram-se com o intuito de criar um jornal, encarregado de realizar estudos científicos sobre o Direito Internacional, seguindo o mesmo viés liberal e reformista. Em 1868, surgia a *Revue de droit international et législation comparée*, o primeiro jornal de Direito Internacional.¹⁵

O manifesto que acompanhava a primeira edição apresentava o jornal como um fórum de profissionais para uma reforma liberal legislativa na Europa; com respeito às questões de Direito Internacional propriamente ditas, Rolin apontava para a crescente influência dos ideais humanitários na limitação do estado de guerra, na esteira da Convenção de Genebra de 1864, que estabelecera

¹² Brian Simpson, “The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870-1960” (resenha), *The American Journal of International Law*, Volume 96, 4 (outubro de 2002), p. 996.

¹³ Idem, p.995.

¹⁴ Instituiu-se na Inglaterra, cinco anos antes, uma instituição homônima: *The National Association for the Promotion of Social Science*, que se destinava a temas como reforma social e aperfeiçoamento da legislação.

¹⁵ Westlake declinou de participação mais ativa na formação do referido jornal. Em seu lugar, Pasquale Mancini uniu-se ao grupo, dando-lhe apoio entusiástico. Martti Koskenniemi, *Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.14.

provisões sobre o tratamento a ser dispensado a soldados doentes e feridos. Durante os seus primeiros vinte anos, o jornal destinou-se primordialmente a propostas para intensificar a utilização da arbitragem e à realização de encontros para a promoção da paz.¹⁶

Os ideais sustentados pelos responsáveis pela formação da profissão de jurista internacional são descritos por Koskenniemi com base na expressão *l'esprit d'internationalité*, “um novo espírito que ensinava as nações e raças a seguirem certos princípios comuns não apenas em suas relações mútuas, mas também em suas legislações domésticas”.¹⁷

Subsistia entre os primeiros juristas internacionais uma crença na razão e no progresso social; este último implicava a consideração de que o mundo se encontrava dividido entre “civilizados” e “não-civilizados”, a partir da constatação de que os povos se encontravam em pontos distintos da escala unidimensional do progresso social. Isso permitia que os pioneiros do Direito Internacional enquanto disciplina acadêmica se considerassem “a consciência jurídica do mundo civilizado”.¹⁸

Apesar de inaceitável para os padrões intelectuais hodiernos, a distinção entre povos “civilizados” e “não-civilizados” foi um traço comum na formação das disciplinas de Direito Internacional e Relações Internacionais, reforçando o senso missionário da primeira e a associação entre anarquia e barbárie típica da última. Com efeito, as regiões colonizadas do globo eram tidas como alienígenas à sociedade de estados e, como tais, desprovidas das benesses advindas da matização da anarquia provida pelo senso de formarem os estados uma sociedade.

Nesse sentido, as relações com as regiões colonizadas, desprovidas de soberania, eram tornadas mais próximas da concepção bárbara tipicamente associada ao modelo do ‘estado de natureza’ hobbesiano; em seus primórdios, a disciplina de Relações Internacionais comportava uma grande quantidade de estudos acerca de temas como “administração colonial”.¹⁹ O fato de convencionalmente considerar-se que a disciplina de Relações Internacionais somente surgiu no pós-Primeira Grande Guerra acabou por ocultar o forte caráter

¹⁶ Idem, p.15. Em 1875, o jornal tornou-se um órgão do *Institute de droit international*, este último criado em 1873.

¹⁷ Idem, p.13.

¹⁸ Idem, p.1.

¹⁹ Briam Schmidt, *The Political Discourse of Anarchy*, 1998; capítulo V.

discriminatório presente na divisão entre “civilizados” e “não-civilizados”, divisão esta que é constitutiva da disciplina desde a sua formação e que se manifesta claramente nos escritos do início do século XX.

Prova de que a divisão entre “civilizados” e “não-civilizados” é perene no discurso de Relações Internacionais e do Direito Internacional e, como tal, transcende o período de gestação das mesmas, é a provisão que consta do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que, vigente até os dias de hoje, é considerado de fundamental importância por elencar as fontes de Direito Internacional: dentre estas, encontram-se “c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas *nações civilizadas*”.

O conteúdo exato dos ideais que motivaram os pioneiros da disciplina acadêmica do Direito Internacional deve ser apreendido a partir da distinção entre a expressão de língua francesa *internationalité* e a expressão de língua inglesa *internationalism*:

“O conceito de *internationalité* foi além do conceito de *internationalism*, que significava um processo de crescente cooperação e desenvolvimento de interesses comuns entre estados, processo este que era guiado pela maior interdependência entre os últimos. O primeiro conceito também significava a humanização das políticas nacionais e o desenvolvimento de um espírito liberal”.²⁰

O conceito de *internationalism* associa-se a uma forma de pensar que pode ser identificada com o pensamento de Hugo Grocius, convencionalmente considerado o “pai do Direito Internacional” e fonte basilar da proposta de Direito entre os estados que vigorou durante séculos na Europa. Característica dessa concepção do Direito Internacional é o respeito à soberania dos estados, acompanhado do reconhecimento de que os mesmos podem cooperar a partir da existência de certos interesses comuns.

A pedra de toque da descrição feita por Koskenniemi da formação do Direito Internacional consiste precisamente no argumento de que a disciplina acadêmica destinada ao estudo do Direito entre os estados somente adquiriu traços próprios e distintos das demais atividades profissionais relacionadas ao ambiente internacional quando as idéias grocianas foram substituídas por uma proposta de reforma mais profunda da prática entre os estados a partir de princípios liberais, dentre eles o “primado do Direito”.

²⁰ Martti Koskenniemi, *Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.13.

Com efeito, “nenhum dos homens por detrás da *Revue* comungava da tradição de Grocius, ou da escola do ‘Direito Público Europeu’, que dominou os escritos em Direito Internacional desde Vattel até meados do século XIX”.²¹ A associação comum entre os primórdios da disciplina de Direito Internacional e o pensamento grociano dá lugar à constatação de que subsistia um verniz kantiano na mente dos homens responsáveis pela consolidação do estudo do Direito entre os estados como disciplina acadêmica autônoma.

A distinção entre o pensamento grociano e o pensamento kantiano, implícita na apreensão exata do significado dos termos *internationalism* e *internationalité*, remonta à divisão do conhecimento em teoria internacional levada a cabo por Martin Wight²², divisão esta que é particularmente familiar aos estudantes de Relações Internacionais. Wight dividiu o pensamento em teoria internacional em três tradições: o realismo, o racionalismo e o revolucionismo.

Apesar das diversas críticas de que é passível tal caracterização²³, deve ser resguardado a Wight o mérito de ter compreendido a diferenciação entre o grocianismo e o kantianismo; Grocius e Kant encabeçam, respectivamente, as tradições racionalista e revolucionista. Tal diferenciação coincide, por sua vez, com as supramencionadas vertentes sobre o pensamento internacionalista até 1914; grosso modo, os teóricos que argumentavam haver maior interdependência e cooperação entre os estados eram informados por uma descrição grociana da realidade internacional, ao passo que aqueles que propugnavam uma reforma mais profunda da prática internacional associavam-se a uma proposta kantiana para a relação entre os estados. Os grocianos tendem a recair para a ênfase na cooperação intergovernamental típica das organizações internacionais, enquanto os kantianos tendem à ênfase cosmopolita, realçando a prevalência de uma *civitas maxima* sobre a sociedade formada pelos estados nacionais.

A partir dessa divisão, observada entre os teóricos anteriores à Primeira Grande Guerra, é possível compreender o cenário do pensamento em Relações Internacionais no período entreguerras, particularmente a distinção entre os estudiosos das organizações internacionais e o wilsonianismo. Em linhas gerais, os estudiosos das organizações internacionais alinham-se aos estudiosos das

²¹ Martti Koskenniemi, *Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.17.

²² Martin Wight, *International Theory – The Three Traditions*, 1991.

²³ O capítulo IV cuidará desta divisão em maiores detalhes.

uniões públicas internacionais, a partir do seu enfoque intergovernamental típico dos teóricos de orientação grociana, ao passo que a doutrina internacionalista associada ao presidente norte-americano Woodrow Wilson alinha-se às propostas reformistas liberais sustentadas pelos teóricos pioneiros da disciplina do Direito Internacional.

Convencionalmente, associa-se o início da disciplina de Relações Internacionais ao final da Primeira Grande Guerra. Conforme sugere a discussão desenvolvida no início deste capítulo, contudo, a análise das raízes da referida disciplina deve ser estendida ao período anterior à Primeira Grande Guerra, pois, se foi possível observar maior institucionalização do estudo da política internacional após 1919, deve-se ressaltar que a larga quantidade de trabalhos produzida nas décadas de 1920-30 seria impossível sem as fundações construídas pelos teóricos cronologicamente anteriores ao período da conflagração de 1914. Como afirmou Brian Schmidt, “O que a guerra fez, do ponto de vista do desenvolvimento disciplinar de Relações Internacionais, foi popularizar a matéria”.²⁴

Nesse sentido, a primeira cátedra de política internacional, criada pela *University College of Wales* em 1919, é freqüentemente apontada como o vínculo que une o fim da Primeira Grande Guerra à criação da disciplina de Relações Internacionais. O crescimento institucional foi acompanhado pela proliferação de textos introdutórios: *Diplomacy and the Study of International Relations* (David Heatley, 1919), *International Politics* (C. Delisle Burns, 1920), *International Relations* (Steven Allen, 1920) e *International Relations* (James Bryce, 1922). Além disso, na Inglaterra, foi publicada a primeira edição da *International Affairs* em 1922 e, nos Estados Unidos, o jornal *Foreign Affairs* começou a ser publicado no mesmo ano.²⁵

A concentração dos teóricos do entreguerras sobre temas como as organizações internacionais e a reforma da prática internacional a partir de proposições liberais evidencia a continuidade existente entre os teóricos separados entre si pela Primeira Grande Guerra. Há que se ressaltar, entretanto, que uma mudança na concepção do estado propugnada pela ciência política abriu as portas, no entreguerras, para teorizações mais profícuas sobre o ambiente internacional,

²⁴ Brian Schmidt, *The Political Discourse of Anarchy*, 1998; p.155.

posto que liberaram as disciplinas de Relações Internacionais e Direito Internacional das amarras impostas pela concepção jurídica ortodoxa do estado que marcou os primórdios da ciência política do final do século XIX.²⁶

Após a Primeira Grande Guerra, argumentou-se que as teorias políticas metafísicas do estado, típicas de pensadores alemães como Hegel, contribuíram para a irresponsabilidade e a falta de restrições observadas com relação à postura da Alemanha no conflito. Willoughby, por exemplo, acusava a teoria política germânica de dotar o estado de um caráter divino e místico; ele associava a teoria do estado germânica à eclosão do conflito de 1914, a partir de duas características primordiais do pensamento político metafísico típico dos teóricos alemães: em primeiro lugar, não havia limites à autoridade do estado; em segundo lugar, propugnava-se a idéia de que os interesses dos estados eram separados e distintos dos interesses dos indivíduos que o compõem.²⁷

Segue-se que o período entreguerras observou a proliferação de teorias políticas que criticavam o caráter irrestrito da soberania dos estados. O *pluralismo* emergiu como alternativa à concepção ortodoxa do estado que prevaleceu no início da ciência política; este enfoque teórico é indissociavelmente ligado a uma concepção liberal do estado, que prega maior divisão de poderes como elemento essencial para a realização do ideal democrático. A soberania absoluta dá lugar a um crescente senso de indistinção entre os conceitos de estado e governo. Segundo os pluralistas, o modelo político que concentra poderes nas mãos do estado é a um só tempo inadequado empiricamente e indesejável normativamente.²⁸

Nesse sentido, teóricos como Harold Laski, Roscoe Pound, Leon Duguit e Hugo Krabbe proferiram críticas ao conceito de soberania, que era associado a um estado unitário e legalmente irresponsável. Eles sustentavam que o estado não era, em qualquer sentido, superior ou precedente em relação aos diversos grupos e associações de que é composta a sociedade. O estado é apenas mais uma das formas de associação às quais pertenciam os indivíduos. Segue-se que as diferentes associações, como as uniões comerciais, as associações civis e os

²⁵ Idem, pp.155 e 157.

²⁶ Idem, capítulo V.

²⁷ Idem, p.163.

²⁸ Idem, p.167.

grupos religiosos detinham, cada qual à sua maneira, soberania em pé de igualdade com o estado: a soberania estatal indivisível e suprema não passava de uma ficção jurídica. Além disso, era negada qualquer precedência ao estado fundada em bases morais e transcendentais.²⁹

Os pluralistas liberaram os estudiosos de Relações Internacionais e do Direito Internacional das restrições impostas pelo conceito jurídico ortodoxo de soberania, oferecendo múltiplas possibilidades teóricas a respeito do ambiente internacional. Dessa forma, os pluralistas iam ao encontro dos internacionalistas ao apontarem as discrepâncias observadas entre o conceito ortodoxo do estado e a realidade da prática internacional, que não seria marcada pela multiplicidade de unidades independentes que desconheciam quaisquer restrições, mas por um conjunto de unidades interdependentes que eram constrangidas por meio de mecanismos como o Direito Internacional e a diplomacia.³⁰ Refutava-se a teoria do estado que implicava a contestação do caráter jurídico do Direito Internacional e a equivalência entre o sistema internacional e o ‘estado de natureza’ hobbesiano.

Nesse ambiente, floresceram, de forma mais consistente, os estudos acerca das organizações internacionais e as propostas reformistas mais amplas do sistema internacional. A distinção entre as duas vertentes mencionadas segue a diferenciação apresentada entre grocianos e liberais, estes últimos afinados à doutrina internacionalista que deita as suas raízes nos escritos de Kant.

De um lado, o estudo das organizações internacionais no período, capitaneados por Benjamin Potter, seguia o cronograma grociano a partir do enfoque nas instituições internacionais como resultado da convergência de certos interesses entre os estados nacionais, que, agindo egoisticamente, buscariam cooperar em algumas áreas da vida internacional. De outro lado, o liberalismo, associado à figura emblemática de Wilson, apresentava propostas radicais de reforma da prática internacional com vistas a extinguir os conflitos a partir da proliferação de democracias liberais e da expansão de princípios liberais como o “primado do Direito”.

Apesar das patentes diferenças entre as supramencionadas correntes, a concepção de E. Carr segundo a qual o pensamento em Relações Internacionais teria sido marcado pelo “idealismo” ou “utopismo” nos anos que se seguiram à

²⁹ Idem, p.165.

Primeira Grande Guerra tornou-se de tal maneira enraizada no imaginário dos teóricos envolvidos com a disciplina que estudos sobre maneira distintos como a análise das organizações internacionais e a proposta de reforma do sistema internacional sobre bases liberais foram unidas sob a égide de uma alcunha unitária que, em nome de uma onipresente dicotomia, opõe “idealistas” e “realistas”.

A indistinção entre grocianos e liberais no período entreguerras, reunidos sob a alcunha quase pejorativa de “idealistas”, é pródiga em conseqüências no desenvolvimento posterior da disciplina de Relações Internacionais. Deve-se a ela, em grande medida, a incapacidade dos teóricos da disciplina em diferenciar as teorias institucionalista e liberal no pós-Guerra Fria, disso resultando a distorcida nomenclatura “institucionalismo neoliberal”, que, à moda da denominação de “idealistas”, reúne orientações teóricas sobre maneira distintas.

Neste último caso, uma vez mais é possível recorrer à distinção entre as orientações teóricas grociana e kantiana para diferenciar institucionalistas de liberais; os primeiros, como o próprio nome indica, enfocam as instituições internacionais a partir de uma análise estado-cêntrica, sendo os estados atores que cooperam movidos pelo auto-interesse; os últimos, também denominados *neokantianos*, valem-se do vínculo fundamental apontado por Kant entre a organização política interna dos estados e os resultados observados na política internacional para discriminar os estados liberais dos estados não-liberais em termos de comportamento na esfera internacional.

Basicamente, a partir da conversão de liberais e grocianos do entreguerras em “idealistas”, seguiu-se uma notável negligência com relação aos estudos das organizações internacionais no período posterior à Primeira Grande Guerra; o liberalismo, por sua vez, a partir de sua associação à experiência fracassada da Liga das Nações, foi deturpado a ponto de constituir uma defesa ingênua das organizações internacionais e do Direito Internacional como forma de substituir a política de poder.

No que se refere aos estudos das organizações internacionais no período entreguerras, deve-se ressaltar a importância do trabalho desenvolvido por Pitman Benjamin Potter. Potter adquiriu o título de doutor da Universidade de Harvard

³⁰ Idem, pp.172-173.

em 1918 e, após ocupar brevemente um cargo na Universidade de Illinois, tornou-se membro do departamento de ciência política da Universidade de Wisconsin em 1920. Neste último posto, ele assumiu o papel de figura proeminente no estudo de Relações Internacionais que fora desempenhado por Reinsch anteriormente.³¹

Em artigo publicado na *American Political Science Review* em 1923³², Potter chamava a atenção dos cientistas políticos sobre a necessidade de serem realizados estudos sobre as organizações internacionais, uma vez que o planejamento das mesmas acabava por recair sobre os propositores da paz ao invés de serem efetuados por profissionais da área de ciência política. Como resultado da escassez de estudos sobre as organizações internacionais, Potter apontava para o fato de que, em 1910, apenas seis instituições de alta qualificação nos Estados Unidos concentravam-se sobre a matéria, ao passo que os estudos sobre Direito Internacional, por exemplo, já ocupavam mais de 150 universidades à época.³³

A falta de teorizações consistentes sobre as organizações internacionais foi um tema recorrente na volumosa obra de Potter destinada ao estudo das organizações internacionais, que incluía, além do supracitado artigo, os livros *An Introduction to the Study of International Organization* (1925) e *This World of Nations: Foundations, Institutions, Practices* (1929).³⁴ Potter desenvolveu, na linha dos teóricos institucionalistas do final do século XX, uma abordagem das organizações internacionais eminentemente estado-cêntrica. Ainda em consonância com os institucionalistas, a cooperação internacional era baseada no auto-interesse, não em concepções altruístas.³⁵

Apesar da importância e do pioneirismo dos trabalhos de Potter, este, da mesma forma que Reinsch, acabou por ser relegado ao esquecimento, sendo raramente lembrado que as discussões levantadas por ele em face dos cientistas políticos mais ortodoxos constituem um antecedente da acalorada discussão que movimentou neo-realistas e institucionalistas em um período posterior do desenvolvimento da disciplina de Relações Internacionais.

³¹ Idem, p.201

³² O artigo era intitulado “Political Science in the International Field”.

³³ Briam Schmidt, *The Political Discourse of Anarchy*, 1998; pp.202-203.

³⁴ Idem, p.190.

³⁵ Idem, p.205.

O tratamento concedido pelos teóricos supervenientes da disciplina ao liberalismo wilsoniano foi distinto; sob a forma da nomenclatura depreciativa de “idealista” ou “utópico”, a negligência dá lugar à deturpação das proposições basilares da teoria liberal, que foi reduzida a uma defesa ingênua das organizações internacionais e do Direito Internacional, em detrimento do poder. Levando-se em consideração os efeitos das proposições liberais do entreguerras sobre o imaginário dos teóricos de Relações Internacionais e o fato de o realismo ter surgido, nessa disciplina, como uma resposta àquelas proposições, nos ateremos em maior profundidade ao projeto de reforma da prática internacional capitaneado pelo presidente norte-americano Woodrow Wilson.

2.3.

Wilson, Kant e o liberalismo em Relações Internacionais

O liberalismo no entreguerras encontra-se intrinsecamente ligado às propostas do presidente norte-americano Thomas Woodrow Wilson para a reforma da prática internacional no período posterior à Primeira Grande Guerra. Em poucas palavras, a doutrina proposta por Wilson associava um forte componente moral à crença na resolução racional para os conflitos, a partir da difusão do modelo das democracias-liberais e da adesão das nações a princípios como o “primado do Direito”.

A crença na resolução racional dos conflitos e a defesa da reforma do sistema internacional com base no “primado do Direito” explicam em grande medida os pontos que tornam o pensamento wilsoniano em Relações Internacionais sobremaneira afinado às proposições dos teóricos pioneiros do Direito Internacional enquanto disciplina acadêmica, uma vez que ambos comungavam, em geral, das premissas liberais, incluindo-se a divisão entre nações “civilizadas” e “não-civilizadas” resultante da crença iluminista na razão e na conseqüente visão unidimensional do progresso social.³⁶ As propostas de Wilson pressupunham o Direito como móbil para a consecução da paz internacional,

³⁶ Wilson freqüentemente mencionava a divisão entre povos “civilizados” e “não-civilizados” em seus discursos; esta divisão servia de suporte à sua posição acerca da atitude norte-americana em relação às Filipinas e a Porto Rico: Wilson defendia a intervenção nestes países a partir da comparação entre os mesmos e as crianças que não conseguem caminhar por si próprias, em retórica tipicamente imperialista.

motivo pelo qual alguns teóricos, como Fred Halliday, denominaram essa teoria de “paz por meio do Direito”.³⁷

A sinceridade por meio da qual Wilson sustentava o componente moral em seu pensamento e ação política deve ser apreendida com base na formação deste presidente norte-americano. Tendo como pai e avô materno ministros presbiterianos, o espírito calvinista presente em sua família “queimava com uma chama intensa e duradoura”, fazendo que Wilson desde cedo enxergasse a vida como “a progressiva execução da vontade de Deus” e o Homem como “um singular agente moral no interior de um universo de imperativos morais”.³⁸

A sólida formação intelectual superveniente ao período em que o jovem Thomas exercitava as suas capacidades oratórias em imitação às atividades do pai conferiu suporte e refinamento às crenças morais de Wilson, que, depois de estudar Direito e se decepcionar com a carreira jurídica, voltou-se para os estudos de história e teoria política na *John Hopkins University* com o objetivo de avançar “a minha ambição em tornar-me uma força vigorosa e iluminada no mundo do pensamento político”.³⁹

A carreira acadêmica de Wilson ganhou fôlego após o término do seu doutorado e a transferência para Princeton, onde ele cresceu rapidamente; publicou seis livros, conheceu pessoas influentes e, em 1902, foi eleito por unanimidade o reitor da universidade. Neste cargo, Wilson promoveu ambiciosa reforma educacional, que projetou a sua carreira política além dos limites universitários.⁴⁰ Após ter sido eleito governador pelo estado de Nova Jersey, Wilson concorreu e venceu a eleição presidencial de 1912.

Na presidência, Wilson, tendo em vista os seus escritos acadêmicos, afirmou profeticamente que “seria uma ironia do destino se a minha administração tivesse que lidar majoritariamente com os assuntos externos”.⁴¹ Na verdade, a própria inclinação de Wilson para o trato dos assuntos externos foi responsável por concretizar a sua profecia. A sua “diplomacia missionária” na Ásia substituiu a “diplomacia do dólar” levada a cabo por Taft, seu antecessor. No continente

³⁷ Fred Halliday, *Rethinking International Relations*, 1994; p.10.

³⁸ Richard Hofstadter, *The American political Tradition And the Men Who Made It*, 1974; p.308.

³⁹ Idem, p.319.

⁴⁰ Idem, p.321.

⁴¹ Walter McDougall, *Promised Land, Crusader State – The American Encounter With the World Since 1776*, 1997; p.129.

americano, Wilson avançou agenda de cunho intervencionista, posto que estava disposto a cooperar com as “repúblicas irmãs” da América apenas na medida em que estas “observassem procedimentos ordeiros baseados no Direito”⁴²; não satisfeita esta condição, Wilson incumbia-se expressamente de impô-la à força. Na prática, ele interveio militarmente no México e submeteu o Haiti e a Nicarágua ao estatuto de protetorados militares.

Ainda na América, Wilson avançou um esboço da proposta que se tornaria famosa em outro contexto: a criação de uma Liga das Nações entre as repúblicas do continente. A iniciativa partiu de Andrew Carnegie em 1914. Segundo Carnegie,

“Não há serviço maior que as repúblicas americanas possam prestar ao mundo civilizado do que lhe apresentar este exemplo. Vinte e uma repúblicas unidas em uma paz entre irmãos dariam um exemplo tão forte ao resto do mundo que não poderiam falhar em causar uma grande impressão”⁴³.

Seguindo a iniciativa de Carnegie, Wilson propôs um Tratado pan-americano para estes fins; contudo, as complicações associadas à campanha no México e a imposição de barreiras entre os países latino-americanos malograram o projeto, o que não desencorajou Wilson de intentar a sua concretização em um contexto ainda mais abrangente no período entreguerras.

Sobreveio a Primeira Grande Guerra e Wilson sustentou que os Estados Unidos deveriam manter-se em posição de neutralidade, a ponto de a sua reeleição em 1916 ter sido capitaneada pelo lema “Ele nos manteve fora da Guerra”. A defesa da neutralidade por Wilson não era motivada pela tradição norte-americana isolacionista ou pelo pacifismo, como frequentemente se argumenta, mas, sim, pela tentativa de manter-se acima das partes beligerantes, em uma condição de superioridade moral que garantiria aos Estados Unidos a vanguarda na estruturação do sistema internacional pós-Guerra.⁴⁴

A retomada pelos alemães, da guerra submarina ilimitada e o controvertido episódio do telegrama Zimmermann, no qual a Alemanha supostamente propunha ao México uma aliança militar, tornaram, contudo, a entrada dos Estados Unidos na Primeira Grande Guerra inevitável. Wilson aproveitou a ocasião para expor o viés moralista de sua política exterior, bem como a defesa da democracia e da

⁴² Idem, p.129.

⁴³ Idem, p.131.

autodeterminação dos povos; em seu discurso ao Congresso, afirmou que os Estados Unidos lutariam

“pela democracia, pelo direito daqueles que se submetem à autoridade para ter voz em seus próprios governos, pelos direitos e liberdades das nações menos poderosas, pelo domínio universal do correto por meio do concerto de pessoas livres, que trará paz e segurança para todas as nações, tornando o mundo finalmente livre”⁴⁵.

Durante a guerra, o traço marcante da ação de Wilson foi a distinção moral entre a causa aliada, associada em linhas gerais com a causa da democracia, e a causa reprovável moralmente da Alemanha, motivada por seu sistema autocrático e o militarismo a ele inerente.⁴⁶ Com efeito, a discriminação entre os estados com base em sua organização jurídico-política doméstica é um traço perene do pensamento liberal, que sempre apresenta um viés normativo, por vezes implícito, na direção dos estados que atualmente são denominados democracias-liberais.

Ao término da Primeira Grande Guerra, a proposta de Wilson para a formação da Liga das Nações acabou por tornar-se o epicentro das deturpações sofridas pelo liberalismo wilsoniano ao longo da história da disciplina de Relações Internacionais, a começar pelo enquadramento da Liga das Nações como a apoteose do pensamento “idealista” em oposição ao pensamento “realista”. Como afirmou Walter McDougall, “as dicotomias familiares entre velha e nova diplomacia, isolacionismo e internacionalismo e idealismo e realismo distorcem a nossa imagem do debate acerca da Liga das Nações”⁴⁷.

A Liga das Nações foi concebida por Wilson, em consonância com os seus pronunciamentos e o projeto vislumbrado para o continente americano, como um concerto entre os países democráticos, que fariam valer o “primado do Direito” no sistema internacional, resolvendo as controvérsias de forma racional, o que, em última instância, aboliria os conflitos militares internacionais. Nesses termos, a receita para a paz contida na proposta da Liga das Nações representava, como afirmou John Ikenberry,

“uma organização mundial das democracias, operando a partir de regras e obrigações mais fortes. As grandes potências ainda formariam o núcleo dessa comunidade democrática, mas

⁴⁴ Idem, p.132.

⁴⁵ “War Message to Congress”, 2 de abril de 1917. Apud: Walter McDougall, *Promised Land, Crusader State*, 1997; p.136.

⁴⁶ Robert Osgood, *Ideals and Self-Interest in America's Foreign Relations*, 1953; p.179.

⁴⁷ Walter McDougall, *Promised Land, Crusader State*, 1997; p.124.

a balança de poder seria substituída por mecanismos mais jurídicos e regrados de administração do poder e resolução de conflitos”.⁴⁸

Wilson acreditava que a difusão das democracias-liberais conduziria as nações à paz na medida em que os povos, livres do despotismo, não se envolveriam mais em guerras; daí a ênfase do presidente norte-americano na adoção do sistema democrático e na autodeterminação dos povos, que, somados ao “primado do Direito”, constituíam os três eixos basilares do liberalismo wilsoniano. A restrição da Liga das Nações aos povos democráticos encontra-se expressa na virtual totalidade das afirmações de Wilson a respeito da Liga; oito dos seus célebres “quatorze pontos” pregavam a aplicação do princípio da autodeterminação a partes específicas da Europa.⁴⁹

Wilson estava ciente de que a prevalência das democracias-liberais entre a virtual totalidade das grandes potências era condição necessária para o sucesso da Liga das Nações; ele acreditava, à época, que o sistema internacional estava em vias de atingir essa condição.⁵⁰ Como afirmou John Ikenberry, “Em 1919, os principais estados vencedores eram democráticos pela primeira vez na história”⁵¹. A crença do arquiteto da Liga das Nações ganha mais substância à medida que se constata que a Primeira Grande Guerra teve um efeito devastador sobre os Impérios europeus; os Impérios Germânico, Russo, Turco-Otomano e Austro-Húngaro foram levados a termo até o final do conflito iniciado em 1914.

Ocorre que os eventos posteriores na Europa opuseram-se à previsão de Wilson de que governos democráticos se espalhariam pelo continente; vários países moveram-se de governos democráticos para ditaduras. No caso específico da Alemanha, este movimento deveu-se em grande medida à inobservância da proposição de Wilson segundo a qual deveria haver moderação nas punições

⁴⁸ John Ikenberry, *After Victory – Institutions, Strategic Restraint, and the Rebuilding of Order After Major Wars*, 2001; p.117.

⁴⁹ Ainda sobre a autodeterminação, Wilson afirmou: “Aspirações nacionais devem ser respeitadas; povos podem agora ser governados por seu próprio consentimento. ‘Autodeterminação’ não é apenas uma mera frase, mas sim um princípio imperativo de ação. A paz deve ser plantada sobre as fundações da liberdade política”. Woodrow Wilson, 19 de maio de 1919; ver Robert McNamara e James Blight, *Wilson’s Ghost*, 2001; p.112.

⁵⁰ Andrew Moravcsik, “Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics”. *International Organization*, vol. 51, 4, 1997; pp.545-546 e Fred Halliday, *Rethinking International Relations*, 1994; p.10.

⁵¹ John Ikenberry, *After Victory*, 2001; p.118.

impostas ao país, tendo sido bastante difundido à época o seu bordão por “uma paz sem vencedores”.⁵²

Nas palavras de Andrew Moravcsik, “Dada a teoria subjacente à proposta de Wilson, causa surpresa que a Liga tenha tornado-se moribunda em 1936, após doze países europeus terem substituído democracias por ditaduras?”.⁵³ Nesse contexto, deixou de existir uma condição *sine qua non* para o sucesso da Liga das Nações, motivo pelo qual não surpreende, de fato, o seu fracasso. Deve-se refutar, entretanto, a associação freqüentemente feita entre o fracasso da Liga das Nações e a falsificação do liberalismo: o fracasso da Liga é plenamente explicável e previsível a partir das premissas que suportaram as ações de Woodrow Wilson, que, por diversas vezes, afirmou ser a existência de governos democráticos entre as grandes potências uma condição essencial para a eficácia da organização.

A partir da divisão entre “realistas” e “idealistas”, cunhada por E. H. Carr, que se concentrou, quando da sua crítica aos “idealistas”, nas falhas da Liga das Nações, considera-se, de forma majoritária na disciplina de Relações Internacionais, que o fracasso da referida organização atestou a inadequação do liberalismo proposto por Woodrow Wilson.

Desde então, deslocou-se o foco primordial do liberalismo da conexão estabelecida entre a organização jurídico-política interna dos estados e o seu comportamento na esfera internacional para a defesa das organizações internacionais e do Direito Internacional como formas autônomas de eliminar a política de poder do cenário internacional. O “idealismo” atribuído a Wilson ignora a insistência dos liberais no sentido de que, somente na presença de democracias entre as grandes potências, torna-se possível vislumbrar a consecução da paz internacional por meio do Direito Internacional e das organizações internacionais.

⁵² O posicionamento de Wilson quanto ao tratamento a ser dispensado à Alemanha era dúbio; o seu moralismo, por vezes, fazia que se movesse de uma “paz sem vencedores” para a imposição de punições moderadas à Alemanha, que ele considerava como uma espécie de “condenado em processo de reabilitação”. Salta aos olhos, todavia, em termos retrospectivos e à luz dos eventos posteriores, a acuidade de sua fundamentação para a moderação na atitude dos aliados: “Meu julgamento deliberado é que todo o nosso peso deve ser alocado em um armistício que não permita a renovação das hostilidades pela Alemanha, mas, sim, que seja tão moderado e razoável quanto possível dentro dessa condição, porque estou certo de que muita severidade, por parte dos aliados, fará uma paz genuína excessivamente difícil, senão impossível... Previdência é melhor do que vantagem imediata”. Woodrow Wilson, 29 de julho de 1918; ver Robert McNamara e James Blight, *Wilson's Ghost*, 2001; p.58.

⁵³ Moravcsik (1997), p.546.

Wilson era cético no que se refere ao poder das instituições internacionais em exercer influência autônoma; a importância da Liga das Nações era devida à sua condição de símbolo do pacto efetuado entre as democracias no sentido de fazer prevalecer o “primado do Direito” e a resolução racional para as controvérsias entre os estados. Isso explica em grande medida a despreocupação de Wilson quanto aos detalhes institucionais da organização, às expensas de os aliados ingleses e franceses o pressionarem para que expressasse com maior clareza as feições institucionais da Liga das Nações desde a entrada dos Estados Unidos na guerra; somente após os ingleses constituírem a Comissão Phillimore⁵⁴, para traçar as principais características da futura organização, em março de 1918, é que Wilson se envolveu nos detalhes, sendo digno de nota que ele se apropriou em grande medida das propostas da referida comissão para a Liga das Nações.

Some-se a isso o fato de Wilson ter rejeitado seguidamente as propostas da França - sempre ciosa da ameaça que lhe era representada pela Alemanha - para tornar a organização mais poderosa em termos institucionais e militares.⁵⁵ Os franceses buscaram, a todo custo, dotar a Liga das Nações de um caráter supranacional, o que foi negado por Wilson, sempre enfatizando a Liga das Nações como uma associação entre democracias.⁵⁶

Finalmente, destaque-se que os planos iniciais para a Liga das Nações não incluíam provisões sobre, por exemplo, a criação de um tribunal internacional; estas somente foram introduzidas por meio da influência exercida por políticos conservadores ao final das negociações sobre a criação da Liga.⁵⁷ Wilson, definitivamente, não se manifestou desejoso de uma organização com os “dentes afiados”.

⁵⁴ O relatório produzido pela Comissão Phillimore apontava os métodos da arbitragem e da conciliação para a resolução das disputas entre as nações, estipulava sanções para os estados violadores do estatuto e um período de três meses para adesão das partes às recomendações da Liga; neste prazo, os países comprometer-se-iam a não recorrer às forças armadas. Observe-se que dispunha de forma expressa que os referidos esquemas somente seriam eficazes em se tratando de controvérsias entre estados democráticos. Ver John Ikenberry, *After Victory*, 2001; pp.142-143. Note-se que a adoção, pelo estatuto da Liga das Nações, por meio de emenda em 1924, do prazo de três meses, que ficou conhecido como a ‘moratória da guerra’, é um indício da forte influência exercida pela referida Comissão. Ver o artigo 12 da Carta da Liga das Nações.

⁵⁵ Ver Margaret MacMillan, *Paz em Paris, 1919*, 2001; pp.109-110.

⁵⁶ John Ikenberry, *After Victory*, 2001; pp.144-145.

⁵⁷ Andrew Moravcsik, “Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics”. *International Organization*, vol. 51, 4, 1997; p.545.

Pelos motivos expostos, é inadequada a associação entre o liberalismo e o “idealismo” nos termos propostos por E. H. Carr. O fracasso da Liga das Nações não representou uma falsificação da teoria liberal na disciplina de Relações Internacionais, pelo contrário: era previsível e explicável a partir dos postulados do liberalismo. A plena compreensão do conteúdo da teoria liberal em Relações Internacionais e o seu enquadramento em um contexto filosófico mais amplo e denso trazem à baila o papel exercido pelo pensamento de Immanuel Kant para o estudo da política internacional.

Em poucas palavras, a teoria liberal em Relações Internacionais deve a Kant o arcabouço filosófico que lhe serve de matriz; sendo Woodrow Wilson um historiador e teórico político refinado, é impossível mensurar o efeito exato exercido pelo pensamento kantiano sobre o presidente norte-americano. Salta aos olhos, contudo, o enquadramento do pensamento de Wilson nas linhas mestras do complexo sistema filosófico de Kant. Em termos gerais, ambos comungam o papel central concedido à moral e a crença no potencial da razão humana; especificamente em termos de política internacional, há uma patente convergência em torno da tese central do liberalismo, segundo a qual a organização político-jurídica interna dos estados determina os resultados produzidos no sistema internacional.

Além disso, a defesa de princípios como o “primado do Direito” e a autodeterminação fecham o círculo das premissas principais que selam a convergência entre Wilson e Kant. Em última instância, o pensamento de Wilson pressupõe o sistema filosófico kantiano, uma vez que a própria noção de moral, por exemplo, fundamental para a doutrina wilsoniana, somente adquire conteúdo a partir da teoria moral do filósofo alemão, basilar para o pensamento ocidental nos últimos dois séculos. Assim como Wilson, Kant era um defensor sincero e caloroso das ações morais. Nesse sentido deve ser compreendida a frase escrita no seu jazigo, retirada da obra *Crítica da Razão Prática*: “Por sobre mim o céu estrelado; em mim a lei moral”.

A filosofia desenvolvida por Kant restabeleceu o papel da razão para o conhecimento e o progresso do ser humano. À época em que escreveu o filósofo alemão, prevalecia epistemologicamente o empiricismo humeniano; foi a leitura de Hume que despertou Kant do seu “sono dogmático”, o que o levou a escrever a

obra *Crítica da razão pura*, em 1871, abrindo o período de esplendor do pensamento metafísico alemão.

Como é impossível separar o homem da obra, a própria vida de Kant revela inequivocamente a crença na razão humana como fonte do conhecimento. Nascido na antiga cidade prussiana de Königsberg (atual Kaliningrado, na Rússia), consta que jamais teria ultrapassado os seus limites durante a sua longa vida, nunca tendo visto uma montanha ou mar aberto, o que não o impediu de ser o primeiro professor acadêmico de geografia física. As potencialidades da razão humana são patentes a partir do momento em que um estudioso que praticamente não viveu fora de sua mente se tornou, provavelmente, o maior erudito do seu tempo, tendo os seus trabalhos intelectuais abordado áreas tão díspares quanto a teologia, a política, a matemática, a física e a astronomia, entre outros campos.

São as potencialidades da razão humana que tornam o Homem um fim em si mesmo e o sujeito de sua história; a filosofia de Kant é conhecida por destituir o homem da condição de objeto, rejeitando toda e qualquer forma de determinismo. A capacidade deliberativa concedida aos Homens por meio da razão os dotou da capacidade de buscar a sua liberdade a partir do exercício de ações racionais. Do papel central exercido pela razão na filosofia de Kant deriva-se a sua compreensão acerca da relação entre moral e política.

A moral é a pedra de toque de todo o edifício teórico político kantiano: os indivíduos devem agir de acordo com princípios os quais eles desejam racionalmente que se transformem em leis universais. Como pano de fundo a esta concepção de moral reside a noção de imperativo categórico. Um comando é categórico quando as ações a ele conforme são objetivamente necessárias, independentemente da finalidade ou conseqüência de sua consecução. Os imperativos categóricos são universais: eles valem para todos os Homens segundo o critério de ser racionalmente desejada a sua universalização. Em contraste, existem os imperativos hipotéticos, que definem as ações praticadas com a finalidade de atingir-se um objetivo desejado pelo indivíduo.

A norma moral é baseada em um *dever* e sua natureza não decorre da observação empírica: ela é resultado de um enunciado *a priori* da razão. Além disso, é importante observar a estreita relação entre moral e liberdade na teoria kantiana; os indivíduos expressam sua autonomia na formulação das normas morais, uma vez que elas são auto-impostas. A moral propicia aos indivíduos a

capacidade de legislarem a si próprios, dando ensejo à liberdade positiva, ao passo que o poder do Estado é exercido por meio das normas jurídicas, que determinam o conceito negativo de liberdade, pois os indivíduos, nessa esfera, limitam-se aos atos não-proibidos pelo aparato estatal.

É o exercício da razão por meio das ações morais que permite aos Homens transcender os seus instintos e paixões e atingir um estado de paz. Contrariamente às deturpações advindas da concepção de “idealismo” proposta por Carr, não subiste ao liberalismo a noção de que os Homens têm uma natureza benevolente ou a noção de que prevalece uma harmonia de interesses entre eles. Kant não somente reconhecia os conflitos de interesses existentes entre os indivíduos como também os considerava o principal motor do progresso social. Nesse sentido deve ser interpretada a quarta tese de *Idéia de uma história universal a partir de um ponto de vista cosmopolita*, segundo a qual “o meio empregado pela natureza para propiciar o desenvolvimento de todas as disposições humanas é o seu antagonismo em sociedade, na medida em que esse antagonismo, no final, é a causa de um ordenamento segundo leis dessa sociedade”.⁵⁸ É o exercício da razão humana, e não a natureza dos Homens ou a prevalência de uma harmonia de interesses entre eles, que os predispõe a atingir um estado de paz.

Ao aplicar a sua teoria moral à política internacional, Immanuel Kant foi, sob os mais variados aspectos, um teórico internacionalista visionário e pioneiro, tendo lançado as bases do liberalismo na disciplina de Relações Internacionais. Diferentemente dos demais teóricos políticos contratualistas, Kant não limitava as suas preocupações ao bem-estar no interior dos estados; ao contrário, deve-se a ele a proposição segundo a qual o aperfeiçoamento da organização política interna dos estados está condicionado às relações entre as diversas entidades políticas estatais. Com efeito, assim dispõe a sétima tese do seu escrito *Idéia de uma história universal a partir de um ponto de vista cosmopolita*: “O problema de estabelecer uma Constituição civil perfeita depende do problema das relações externas legais entre Estados e não pode ser resolvido sem a solução deste último”.⁵⁹

⁵⁸ Immanuel Kant, “Idéia de uma história universal a partir de um ponto de vista cosmopolita”, extraído de Régis de Castro Andrade, “Kant: a liberdade, o indivíduo, a república” in Francisco Weffort (Org), *Os Clássicos da Política 2*, 2001; p.86. Neste texto, Kant esboça diversas idéias que seriam aperfeiçoadas posteriormente no célebre manuscrito que trata da Paz Perpétua.

⁵⁹ Idem, p. 87.

O texto de Kant que mais influência exerceu sobre o estudo das relações entre os estados foi *Esboço Filosófico: A Paz Perpétua* (1795), que, escrito na esteira da “Paz de Basiléia”, celebrada entre França e Prússia, imita ironicamente a forma dos tratados de paz da época. Diversas concepções presentes nesse trabalho revelam o pioneirismo de Kant como pensador internacionalista. Segundo Celso Mello, foi o primeiro texto no qual se encontra expressamente o princípio da não-intervenção⁶⁰; também se encontram nesse escrito a noção de autodeterminação dos povos e a concepção de que o Homem, sendo um fim em si mesmo, é um sujeito de direitos, o que abre as portas para as discussões relativas aos Direitos Humanos.

A proposta kantiana para a paz perpétua segue a forma do lema da “paz por meio do Direito”; prega-se a adoção do princípio do “primado do Direito”. Nesses termos, os famosos artigos definitivos têm caráter jurídico-constitucional, a partir da proposição de que “todos os Homens que podem exercer influxos uns sobre os outros devem pertencer a alguma constituição civil”.⁶¹ Sendo em três o número de constituições jurídicas entre as pessoas, os três artigos definitivos para a paz perpétua são uma decorrência lógica. O Direito do estado vige entre as pessoas de um povo e se associa ao primeiro artigo definitivo; o Direito das gentes destina-se às relações entre os estados, fundamentando o segundo artigo; finalmente, o direito cosmopolita rege as relações entre estados e pessoas consideradas como cidadãs do mundo, servindo de base para o terceiro artigo definitivo.

O primeiro artigo definitivo para a paz perpétua assim dispõe: “A constituição deve ser, em todo estado, republicana”. A república kantiana é definida com base na separação entre os poderes executivo e legislativo⁶², sendo equivalente à noção de democracia-liberal⁶³ nos tempos atuais. O estabelecimento da democracia-liberal para Kant era um imperativo moral, pois ela conjuga o autogoverno e a liberdade dos indivíduos; além disso, a democracia-liberal é

⁶⁰ Celso Mello, *Curso de Direito Internacional Público*, 2002; p.475.

⁶¹ Immanuel Kant, *A Paz Perpétua*, 1879; p.46.

⁶² Idem, p.53.

⁶³ Por isso, doravante, nos referiremos à república kantiana como democracias-liberais. Observe-se que Kant era um crítico das democracias; entretanto, isso se devia à ausência da divisão de poderes que caracterizou as democracias antigas, notadamente Atenas. Assim, a noção de democracia-liberal, uma vez que implica a divisão de poderes, vai ao encontro do conceito kantiano de

inerentemente pacífica. A liberdade associada à constituição republicana e o seu caráter pacífico são devidos ao fato de o indivíduo agir, na república, com base em leis que ele próprio consentiu segundo um desejo racional de que elas se tornassem universais.

Kant formula, com o primeiro artigo definitivo, a pedra angular da teoria liberal na disciplina de Relações Internacionais, a saber, o argumento de que a estrutura jurídico-política de um estado mantém uma relação intrínseca com o seu comportamento externo; atribuí-se à organização interna dos estados a fonte dos resultados produzidos na política internacional. Uma vez que na república kantiana o consentimento dos indivíduos é considerado na consecução das medidas públicas, o ingresso em conflitos torna-se menos factível, posto que condicionado à anuência daqueles que arcam com os seus custos. Nas contundentes palavras de Kant expostas no trecho mais citado do ensaio sobre a paz perpétua:

“Na constituição republicana, deve aparecer necessariamente o consentimento dos cidadãos para declarar a guerra. Nada mais natural, portanto, já que eles devem sofrer as conseqüências da guerra – os combates, as despesas, a devastação, o peso desolador da dívida pública, que passa para os tempos de paz – que pensem muito e vacilem antes de decidirem-se a um jogo tão arriscado. Por outro lado, numa constituição em que o súdito não é cidadão, numa constituição não-republicana, a guerra é a coisa mais simples do mundo. O chefe do estado não é um concidadão, mas um senhor; e a guerra não perturba nada no seu sistema de vida faustosa, que decorre em banquetes, caçadas e nas estadias em castelos prazenteiros. A guerra, para ele, é uma espécie de diversão: pode declará-la pelos mais leves motivos, ordenando imediatamente que o corpo diplomático – sempre tão disposto – cubra as aparências e encontre uma justificação plausível”.⁶⁴

Seguindo a proposta de divisão de Kenneth Waltz das causas dos conflitos internacionais em três imagens, sendo o Homem a primeira imagem, o estado a segunda e o sistema internacional a terceira, é possível situar o liberalismo no âmbito da segunda imagem das relações internacionais⁶⁵, pois, como já exposto, é na organização interna dos estados que os liberais buscam a explicação para os conflitos internacionais.

O segundo artigo definitivo sobre a paz perpétua dispõe o seguinte: “O direito das gentes deve assentar necessariamente numa federação de estados livres”. A “federação” a que se refere Kant não constitui um estado, mas é

república, pois esta era definida, pelo filósofo alemão, com base na divisão entre os poderes executivo e legislativo.

⁶⁴ Immanuel Kant, *A Paz Perpétua*, 1879; pp.51-51.

compatível com o conceito atual de confederação, ou seja, uma união dissolúvel entre estados que resguardam a sua soberania. A “federação” proposta por Kant deve ser entendida como um concerto de democracias-liberais, assim como o modelo da Liga das Nações defendido por Wilson ao final da Primeira Grande Guerra; a crítica ao liberalismo, tendo-se por base o fracasso da Liga das Nações, que era composta por diversos estados não-democráticos, é tão equivocada para o modelo de Kant como o fora no caso de Wilson.⁶⁶

As propostas de Wilson no entreguerras enquadram-se nas linhas mestras do pensamento de Kant e acabam por ser dotadas de maior consistência a partir do vigoroso edifício teórico erigido pelo filósofo alemão. Wilson diferia de Kant somente na medida em que propunha uma agenda mais radical e intervencionista, em detrimento da proposição pioneira de Kant acerca do princípio da não-intervenção. Kant acreditava que o estabelecimento das democracias-liberais aconteceria de forma autônoma, à medida que os indivíduos avançassem o exercício da razão; Wilson era mais propenso a utilizar a força para, de certa forma, “acelerar a história”.

Ainda assim, ambos eram movidos pelas mesmas premissas teóricas; o intervencionismo de Wilson era baseado na percepção de que as guerras haviam se tornado particularmente danosas, percepção esta que ganhou substância a partir do momento em que Wilson, tendo viajado à Europa para negociar a ordem do pós-Guerra, observou e espantou-se com a dimensão destruidora da Primeira Grande Guerra. A fundamentação para a necessidade de radicalizar a agenda liberal é expressa em uma afirmação que assombra pela acuidade com que Wilson observou as sementes da Segunda Grande Guerra, um conflito ainda bem mais violento do que aquele iniciado em 1914:

“O liberalismo precisa ser mais liberal do que nunca, ele deve ser até radical para a civilização escapar da hecatombe... Eu não hesito em dizer que a guerra na qual acabamos de nos envolver, apesar de ter sido marcada por toda a sorte de terror, não pode ser comparada à guerra que enfrentaremos da próxima vez”.⁶⁷

⁶⁵ Ver Nizar Messari, *As democracias e a questão da guerra e da paz: o enfoque liberal*, dissertação de mestrado, 1995; p.4.

⁶⁶ Soraya Nour, “Os Cosmopolitas. Kant e os ‘Temas Kantianos’ em Relações Internacionais”, *Contexto Internacional*, vol.25, nº1, 2003; p.17.

⁶⁷ Woodrow Wilson, janeiro de 1919. Ver Robert McNamara e James Blight, *Wilson’s Ghost*, 2001; p.168.

Em um contexto mais amplo, as premissas subjacentes ao liberalismo, principalmente a crença na resolução racional dos conflitos por meio do “primado do Direito”, une, em suas bases fundamentais, as propostas reformistas do sistema internacional de Wilson e dos teóricos pioneiros do Direito Internacional como disciplina acadêmica. Assim, o discurso do liberalismo pôs, lado a lado, as disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional, a partir do momento em que a realização da idéia do Direito de forma universal é a condição para a consecução de um estado de paz entre os estados e indivíduos, abolindo-se, em última instância, os conflitos na política internacional.

À luz da proposição teleológica de Kant do progresso social mediado pela razão pode ser compreendida a convergência de Wilson e dos juristas internacionais em torno da divisão entre povos “civilizados” e “não-civilizados”; a noção de que há uma progressão linear ditada pela concepção iluminista da razão tem como consequência o posicionamento distinto dos povos no espectro do desenvolvimento social.

A partir da influente interpretação provida por E. H. Carr - para cuja obra nos voltaremos a seguir - do “idealismo” no entreguerras, associou-se, apesar dos argumentos expostos, o fracasso da Liga das Nações à inadequação da teoria liberal na disciplina de Relações Internacionais. Os teóricos supervenientes da disciplina, baseados em Carr, associaram o liberalismo a noções como a harmonia de interesses e a crença no potencial autônomo das organizações internacionais em banir do sistema internacional a política do poder.

2.4.

O “Primeiro Grande Debate”: deturpações na esteira da obra “Vinte Anos de Crise”

Se, tendo em vista o panorama dos estudos internacionais desde 1900, é extremamente difícil defender o argumento de que a obra de E. H. Carr intitulada *Vinte Anos de Crise* (1939) constitui o texto fundacional da disciplina de Relações Internacionais, mais difícil ainda é fugir da constatação de que a divisão proposta pelo historiador inglês entre “idealismo” e “realismo” acabou por mostrar-se notavelmente perene a ponto de, até os dias de hoje, envolver a historiografia convencional de Relações Internacionais e habitar o imaginário dos estudiosos da

disciplina. Além disso, deve-se a Carr a arraigada concepção de que a disciplina de Relações Internacionais surgiu após o término da Primeira Grande Guerra.

Convencionalmente, Carr é considerado um teórico “realista” que seria responsável, em grande medida, pela suplantação do “idealismo” que teria prevalecido no entreguerras, sendo o embate entre o “realismo” e o “idealismo” no período considerado o “Primeiro Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais. Essa leitura de *Vinte Anos de Crise* tem sido alvo de uma crescente quantidade de revisões críticas da influente obra do historiador e diplomata inglês, críticas que são voltadas para a interpretação que foi dada às idéias de Carr; some-se a isso o fato de diversas proposições desse autor, notadamente a consistência de sua concepção sobre as tradições “realista” e “idealista”, serem, atualmente, objeto de contestação por parte de diversos teóricos envolvidos com o estudo das relações internacionais.

Em primeiro lugar, argumenta-se atualmente que a sociologia do conhecimento de Karl Manheim exerceu forte influência sobre E. H. Carr, a começar pela proposta de que “o desejo é o pai do pensamento”⁶⁸; essa proposta responde pela associação entre o final da Primeira Grande Guerra e a criação da disciplina de Relações Internacionais no rastro das crescentes demandas pela compreensão dos fatores que movem a política internacional após o conflito deflagrado em 1914.

A sociologia do conhecimento desempenha papel central à medida que coincide com o “realismo” de Carr, sendo a mola-mestra desta corrente a constatação de que o pensamento é relativo e historicamente condicionado. Carr é particularmente claro nesse sentido:

“Nos últimos cinqüenta anos, graças principalmente, mas não totalmente, à influência de Marx, os princípios da escola histórica têm sido aplicados à análise do pensamento; e foram lançados os fundamentos de uma nova ciência, principalmente por pensadores alemães, sob o nome de ‘sociologia do conhecimento’. O realista pôde, então, demonstrar que as teorias intelectuais e os padrões éticos dos utopistas, longe de serem a expressão de princípios absolutos e apriorísticos, são historicamente condicionados, sendo tanto frutos dos interesses e circunstâncias, como armas forjadas para o auxílio de interesses”.⁶⁹

⁶⁸ Edward Carr, *Vinte Anos de Crise*, 1981; p.17.

⁶⁹ Idem, p.73.

Começa a desmoronar a interpretação de Carr como teórico “realista”, entretanto, a partir do momento em que ele analisa o próprio “realismo” por ele proposto sob o enfoque da sociologia do conhecimento:

“Com efeito, o próprio realismo, se o atacarmos com as suas próprias armas, freqüentemente se revela, na prática, tão condicionado quanto qualquer outra forma de pensamento. Na política, a crença de que certos fatos sejam inalteráveis, ou certas tendências irresistíveis, normalmente reflete uma falta de desejo, ou de interesse, em mudá-los ou resistir a eles. A impossibilidade de ser um realista congruente e completo é uma das mais corretas e curiosas lições da ciência política”⁷⁰.

Com efeito, o exame da obra do historiador inglês expõe a necessidade de haver uma síntese entre “utopia” e “realidade”, sendo difícil conciliá-la com o argumento de que Carr propunha a suplantação do “idealismo” pelo “realismo”. Nas palavras inequívocas do próprio Carr: “Voltamos, portanto, à conclusão de que qualquer pensamento político lúcido deve basear-se em elementos tanto de utopia quanto de realidade”.⁷¹ Seguindo essa perspectiva, a maior concentração de Carr na crítica ao “idealismo” dever-se-ia à percepção de que, à época, o balanço entre “realidade” e “utopia” estava desequilibrado na direção da última, o que não se confunde com a defesa irrestrita da prevalência do “realismo” em face do “idealismo”.

As críticas também se voltam para as proposições basilares de Carr. Tendo-se em vista o ambiente intelectual do início do século XX, é difícil sustentar que o início da disciplina de Relações Internacionais deve-se ao final da Primeira Grande Guerra. Mais importante, a concepção das correntes “idealista” e “realista”, criadas por Carr, estão no epicentro das críticas às proposições expostas em *Vinte Anos de Crise*.

No que se refere à corrente “idealista”, em primeiro lugar, deve-se reproduzir o argumento de Hedley Bull de que o termo é carregado de um significado negativo em termos de análise científica, sendo alinhado a noções como impraticabilidade, falta de contato com a realidade ou até mesmo inverdade, enquanto o termo “realismo” gozaria das vantagens correspondentes, tratando-se de algo prático, existente e verdadeiro.⁷²

⁷⁰ Idem, p.91.

⁷¹ Idem, p.94.

⁷² Hedley Bull, “The Theory of International Politics, 1919-1969”, in Brian Porter (ed.), *The Aberystwyth Papers: International Politics 1919-1969*, 1962. Apud: Peter Wilson, “The myth of the ‘First Great Debate’”, In Tim Dunne, Michael Cox, Ken Booth (Ed.), *The Eighty Years Crisis 1919 – 1999*, 1998.

Além disso, como observou Peter Wilson, Carr não expõe de forma analítica as principais proposições da corrente “idealista”; ao invés disso, constrói um conjunto frouxo de asserções que, freqüentemente acompanhadas de inferências e insinuações, demonstrariam os defeitos da referida corrente de pensamento. É possível afirmar, em última instância, que a explicação de Carr do “idealismo” é indissociável de sua crítica desta corrente, sendo o “idealismo” definido a partir dos seus defeitos.⁷³

Nesse sentido, a concepção de Carr do “idealismo” é nebulosa e extremamente inclusiva, abrangendo um espectro sobremaneira amplo. Peter Wilson expõe esse argumento com base nas asserções que Carr associa ao “idealismo” ao longo do livro *Vinte Anos de Crise*. De acordo com Carr, os “idealistas” acreditam que a proposta subjacente aos estudos das relações internacionais é achar a cura para as guerras; que a tarefa do estudante de relações internacionais é converter os outros às suas crenças; que a realidade pode ser radicalmente transformada por um ato de vontade; que a teoria política é a norma a que a prática deve obedecer; que a ilustração e o progresso podem ser atingidos por meio da razão; que a consciência humana é a corte final de apelações; que o mesmo código de moralidade aplica-se aos estados e indivíduos; que a guerra deve-se ao controle da política externa pelos diplomatas; que a opinião pública, se tornada efetiva, iria por si só extinguir os conflitos; que a guerra é resultado de falhas de compreensão, sendo que a difusão da educação conduziria à paz; que não havia incompatibilidade entre o nacionalismo e o internacionalismo; que a autodeterminação nacional é a chave para a paz; que não há incompatibilidade necessária entre o bem-estar econômico de uma nação e do resto da humanidade; que cada nação tem um interesse idêntico na paz; que a guerra se tornou completamente inútil; que a criação da Liga das Nações aboliria a política de poder das relações internacionais e, finalmente, que a Liga representava a opinião pública organizada da humanidade.⁷⁴

Ao fim e ao cabo, o “idealismo”, abrangendo a notável variedade de proposições expostas acima, é impassível de redução a uma corrente de pensamento, não passando de um instrumento retórico empregado por E. H. Carr

⁷³ Peter Wilson, “The myth of the ‘First Great Debate’”, in Tim Dunne, Michael Cox, Ken Booth (Ed.), *The Eighty Years Crisis 1919 – 1999*, 1998; p.10.

⁷⁴ Idem, p.11.

para desacreditar uma grande quantidade de proposições às quais ele se opunha.⁷⁵ Dessa forma, a concepção do “idealismo” formulada por Carr e adotada de uma forma geral pelos teóricos de Relações Internacionais é responsável pela consideração de que os estudos do entreguerras poderiam ser reunidos dentro de uma mesma corrente teórica, a despeito das notáveis diferenças observadas entre eles.

Nesse contexto, é compreensível a deturpação sofrida pelo liberalismo na disciplina de Relações Internacionais; a ênfase dos liberais na organização jurídico-política interna dos estados como fator determinante para os resultados observados na política internacional foi substituída, a partir da concepção de “idealismo” de Carr e da concentração deste sobre o fracasso da Liga das Nações, pela crença na possibilidade de as organizações internacionais e o Direito Internacional banirem, de forma autônoma, a política de poder do sistema internacional.

Ainda tratando do liberalismo, a imprecisão com que Carr aborda o conceito de *moralidade* é mais um indício de que ele não analisou de forma adequada com as principais premissas liberais. Carr não estipula de forma clara o que ele entende por moral, apenas a opõe a seu outro conceito-chave, o poder. Assim, a moralidade significa simultaneamente “um sistema de regras morais”, “consciência”, “altruísmo” e “benevolência”, sendo que o seu significado exato nunca é definido.⁷⁶

Nesses termos, Hans Morgenthau identificou problemas com o conceito de moralidade proposto por Carr. Apesar de resguardar a Carr os méritos de ter descoberto o papel central exercido pela moralidade na política internacional à época, ele apresentou uma concepção muito vaga do conceito, o que limitou a sua análise.⁷⁷

Assim, o conceito de moralidade, central para a teoria liberal desde a vigorosa estrutura teórica erigida por Kant, ganhou uma formulação frouxa e bastante duvidosa em Carr, restando intocadas as premissas basilares lançadas

⁷⁵ Idem, p.13.

⁷⁶ Idem, p.4.

⁷⁷ Hans Morgenthau, “The political Science of E. H. Carr”, *World Politics*, 1 (1), 1948-9, pp.127-134. Apud: Peter Wilson, “The myth of the ‘First Great Debate’”, In Tim Dunne, Michael Cox, Ken Booth (Ed.), *The Eighty Years Crisis 1919 – 1999*, 1998; p.7. No próximo capítulo,

pelo filósofo alemão. Um exemplo disso é a freqüente tentativa de Carr de associar, no rastro dos teóricos ingleses da Economia Política, o moralismo com a teoria da harmonia de interesses, um dos principais motes utilizados na crítica ao “idealismo”. Como vimos, contudo, a identificação dos conflitos de interesses entre os indivíduos é central na dialética da história kantiana, sendo este fator, inclusive, responsável pelo progresso social previsto pelo filósofo alemão.

No que se refere à corrente “realista”, de início, destaque-se que o fato de Carr ter concedido precedência a Maquiavel e Hobbes na construção de sua concepção do “realismo” inaugurou a tendência, entre os estudiosos de Relações Internacionais, de considerar os nomes clássicos da teoria política como matrizes fundadoras das teorias voltadas para a política internacional.

Ocorre que essa transposição freqüentemente ignora o fato de os referidos teóricos políticos concentrarem as suas atenções para o bem-estar no interior dos estados, sendo ínfimas, quando não inexistentes, as suas preocupações quanto às relações entre os estados. Diferentemente de Kant, que explícita e reiteradamente condicionou o bem-estar no interior dos estados às relações entre os mesmos, do que decorre ser o ambiente internacional uma preocupação genuína para o pensador alemão, Maquiavel e Hobbes voltam os seus escritos para os estados propriamente ditos; ainda que, por vezes, problemáticas pertinentes às relações entre os estados apareçam em seus escritos, elas devem a sua presença aos efeitos causados em termos do bem-estar no interior dos estados. Nas palavras de Brian Schmidt:

“As múltiplas referências aos autores clássicos da teoria política, como representantes de tradições do pensamento no campo de Relações Internacionais, é, sob alguns aspectos, uma anomalia. Os trabalhos comumente elevados ao cânone de clássicos têm sido compreendidos como sendo primordialmente preocupados em atingir o bem-estar no interior dos confins do estado soberano territorial, havendo, se algum, um interesse marginal nas relações externas entre os estados”.⁷⁸

No que concerne a Maquiavel, em um primeiro plano, chama a atenção um paradoxo: as intensas discussões e diferentes interpretações em torno de sua obra no âmbito da teoria política dão lugar, na disciplina de Relações Internacionais, a uma interpretação extremamente simplificada, reduzida a fórmulas como a

argumentaremos que Morgenthau foi o criador da teoria realista na disciplina de Relações Internacionais, precisamente a partir da sua crítica ao moralismo liberal.

⁷⁸ Brian Schmidt, *The Political Discourse of Anarchy*, 1998; p.26.

precedência do poder sobre a ética, a necessidade da violência e da intriga nos assuntos de estado, a noção de que os fins justificam os meios e a *raison d'état*.

Como tem argumentado Rob Walker⁷⁹, a obra de Maquiavel deve ser compreendida dentro do contexto do Renascimento; a obra magna do escritor florentino, *O Príncipe*, resulta da proposta antropocêntrica típica daquele contexto histórico. Maquiavel empenhou-se na problemática referente ao estabelecimento de uma comunidade política livre dos cânones característicos da Idade Média, com o Homem posicionado no centro de tal empreendimento, às expensas dos enfoques medievais universalistas cuja base era divina. Seguindo essa perspectiva, a interpretação convencionalmente dada aos escritos de Maquiavel pelos teóricos de Relações Internacionais, na direção de uma concepção amoral da política, dá lugar a uma teorização essencialmente ‘humanista’, voltada para o ‘republicanismo’ e para a ‘virtude cívica’.⁸⁰

Além disso, a contextualização de *O Príncipe* revela, conforme é esclarecido pelo conteúdo dos seus primeiros capítulos, que a obra não era voltada para uma teorização geral sobre a política, mas se concentrava sobre questões de cunho específico.⁸¹ Nesse sentido, Maquiavel não propunha a formulação de leis gerais sobre a política, tal como é freqüentemente proposto; ao contrário disso, ele buscou demonstrar que as intempéries a que estava submetida a ação política impunha aos estadistas uma eterna luta contra o fortuito, o circunstancial, a *fortuna*, luta que exigia do príncipe a necessidade permanente de adaptação, inconsistente com a noção de leis gerais válidas universalmente. A rejeição, por parte de Maquiavel, das leis gerais válidas universalmente deve novamente ser enquadrada no contexto de sua contraposição aos universalismos herdados da Idade Média. Cai por terra, sob esse enfoque, a visão de Maquiavel como

⁷⁹ Ver Robert Walker, *Inside/Outside: International Relations as Political Theory*, 1993, capítulo II.

⁸⁰ *Idem*, p.35.

⁸¹ Maquiavel inicia *o Príncipe* propondo haver apenas dois tipos de estado, as repúblicas e os principados, sendo que ele trata apenas dos últimos na referida obra, o que impede a caracterização dela como um tratado geral sobre a política. Destaque-se que a principal obra de Maquiavel se voltava para o objetivo de unificar a Itália, tendo sido oferecida como um presente a Lorenzo de Médici, em uma época na qual a pátria do dito escritor se encontrava em frangalhos. Essa perspectiva levou Carr a ressaltar a posição de Maquiavel como arauto “realista”: “De fato, Maquiavel não é tão congruente. Seu realismo desmorona no último capítulo de *O Príncipe*, que se intitula ‘Uma Exortação para Libertar a Itália dos bárbaros’ – um objetivo cuja necessidade não pode ser deduzida de nenhuma premissa realista”. Edward Carr, *Vinte Anos de Crise*, 1981; p.91.

formulador das leis gerais da *realpolitik*, imagem sobremaneira comum entre os teóricos da política internacional.

Ademais, atendo-se às possibilidades existentes para o estabelecimento de uma comunidade política específica, tema que serviu de mote para *O príncipe*, Maquiavel não demonstrou maiores preocupações com as relações entre os estados como objeto de análise, sendo bastante discutível, portanto, a sua apresentação como fundador de uma tradição teórica sobre a política internacional.

Quanto a Hobbes, como afirmou Friedrich Kratochwil, a interpretação atualmente concedida a esse autor, enfocada na noção do ‘estado de natureza’ e do decorrente ‘estado de guerra’, tornou-se dominante apenas ao final do século XIX, coincidindo, portanto, com a ortodoxia que caracterizou a ciência política em seu período embrionário. Anteriormente, prevalecia a ênfase hobbesiana no papel das ‘leis de natureza’ para a constituição da ordem e o papel do soberano não somente como responsável pela coerção, mas também como ‘fixador de significados’.⁸²

Ao invés da concentração atual sobre o papel da força, prevalecia a abordagem de Hobbes sobre a questão dos significados comuns; neste último caso, chama a atenção a importância concedida pelo pensador inglês para a linguagem, como atesta a seguinte passagem do clássico *Leviatã*:

“Mas a mais nobre e útil de todas as invenções foi a da *linguagem*, que consiste em *nomes* ou *apelações* e em suas conexões, pelas quais os homens registram seus pensamentos, os recordam depois de passarem, e também os usam entre si para a utilidade e conversa recíprocas, sem o que não haveria entre os homens nem Estado, nem sociedade, nem contrato, nem paz, tal como não existem entre os leões, os ursos e os lobos”.⁸³

Em outra passagem, Hobbes concede precedência à linguagem em relação à razão: “Os gregos têm uma só palavra, *lógos*, para *linguagem* e *razão*; não que eles pensassem que não havia linguagem sem razão, mas, sim, que não havia raciocínio sem linguagem”.⁸⁴

Hobbes separa a linguagem e o mundo ontológico; a primeira adquire independência, em um movimento analítico digno do século XX e as transformações observadas no âmbito da filosofia da linguagem nesse século. O estabelecimento de significados por meio da linguagem guarda íntima relação

⁸² Friedrich Kratochwil, “Constructivism as an Approach to Interdisciplinary Study”, in Firke, Karin e Knud, Erik (eds.) *Constructing International Relations, the next generation*, 2001; p.24.

⁸³ Thomas Hobbes, *Leviatã*, 1999; p.43. Itálico no original.

⁸⁴ Idem, p.47.

com o poder e, como “o verdadeiro e o falso são atributos da linguagem, e não das coisas”⁸⁵, Hobbes acaba por tornar a sua análise semelhante à perspectiva foucaultiana da investigação da relação entre verdade e poder.

A problemática para a qual se dirige *Leviatã* é o estabelecimento da ordem sobre bases seculares em uma sociedade composta por indivíduos livres e iguais entre si, indivíduos cujos comportamentos são guiados, em parte, por fatores irracionais. Diferentemente da interpretação tornada corrente no século XX e adotada pelos teóricos de Relações Internacionais, não é a força pura e simples a responsável pelo estabelecimento da ordem, mas, sim, a formação de *expectativas* com respeito ao comportamento alheio.⁸⁶

O auto-interesse e o medo da morte violenta, tidos como fundações absolutas sobre as quais Hobbes construiu a argumentação exposta em *Leviatã*, devem ser interpretados, à luz do arcabouço conceitual da referida obra, como elementos culturalmente condicionados; a escolha de tais bases por Hobbes comporia, nesse caso, parte de um esforço retórico destinado a criar condições para o estabelecimento efetivo de uma autoridade pública secular. Nesse ínterim, o medo da morte violenta adotado como pressuposto deve ser enquadrado na revolta proposta por Hobbes contra o pensamento escolástico, representando uma forma de o autor fazer o balanço pender para a autoridade laica em face da autoridade religiosa; assim, o medo da morte violenta contrapõe o medo do castigo eterno proposto por autores como Santo Agostinho, criando-se condições mais favoráveis para a obediência civil:

“Cabe ao homem sensato só acreditar naquilo que a justa razão lhe apontar como crível. Se desaparecesse este temor supersticioso dos espíritos, e com ele os prognósticos tirados dos sonhos, as falsas profecias, e muitas outras coisas dele decorrentes, graças as quais pessoas ambiciosas e astutas abusam da credulidade de gente simples, os homens estariam mais bem preparados do que agora para a obediência civil. E esta devia ser a tarefa das Escolas, mas elas pelo contrário alimentam tal doutrina. Pois (ignorando o que seja a imaginação, ou a sensação) aquilo que recebem, ensinam: uns dizendo que as imaginações surgem deles mesmos e não tem causa; outros afirmando que elas surgem mais comumente da vontade, e que os bons pensamentos são insuflados (inspirados) no homem por Deus, e os maus pelo Diabo”.⁸⁷

Da mesma forma que Maquiavel, Hobbes não apresenta maiores preocupações com as relações entre os estados como objeto de análise, sendo igualmente discutível o seu enquadramento como fundador de uma tradição do

⁸⁵ Idem, p.46.

⁸⁶ Kratochwil (2001), p.24.

pensamento sobre a política internacional. Convencionalmente, Hobbes é considerado pelos teóricos de Relações Internacionais como um dos fundadores da tradição “realista” em virtude da transposição de sua noção do ‘estado de natureza’ e do ‘estado de guerra’ para o ambiente internacional, nos termos da chamada “analogia doméstica”; essa transposição é responsável, em grande medida, pela criação da ontologia da disciplina de Relações Internacionais a partir da associação entre a anarquia internacional e o estado de guerra entre os estados.

Ocorre que o uso extensivo da “analogia doméstica” pelos teóricos de Relações Internacionais se enquadra perfeitamente na crítica hobbesiana à falta de método dos estudiosos em geral, que acabam por derivar conclusões sem apresentar os raciocínios subjacentes às mesmas, a começar pela exposição das definições, “pois não há um só que comece seus raciocínios com definições, ou explicações dos nomes que irá usar”.⁸⁸ Esse tipo de lapso metodológico permitiu que os teóricos “realistas” de Relações Internacionais - a partir da constatação de que os estados coexistem em um ambiente anárquico, assim como os indivíduos no ‘estado de natureza’ proposto pelo teórico inglês - concluíssem que haveria entre os primeiros a ‘guerra de todos contra todos’ que Hobbes deduziu haver entre os últimos.

O ‘estado de natureza’ hobbesiano é, entretanto, uma construção lógica que deriva da premissa de que os homens são iguais entre si, o que significa dizer que, dadas as limitações físicas dos Homens, “o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte”.⁸⁹ É necessário um alto grau de violência para considerar tal condição prevalecente entre os estados, que, sendo seres artificiais e desprovidos das limitações físicas dos Homens, são insuscetíveis do critério de igualdade criado por Hobbes para os últimos. Estados, diferentemente dos Homens, podem adquirir força suficiente para que sejam impassíveis de serem destruídos por outros estados; no extremo, podem adquirir força suficiente para tornarem-se impassíveis de serem destruídos mesmo pela totalidade dos outros estados em coalizão, possibilidade absolutamente inconcebível no ‘estado de natureza’ hobbesiano, no qual cada indivíduo pode dar cabo da vida do outro.

⁸⁷ Thomas Hobbes, *Leviatã*, 1999; p.37.

⁸⁸ *Idem*, p.53.

⁸⁹ *Idem*, p.107.

As situações mencionadas acima tornam possível aplicar conceitos como Império e hegemonia para o sistema internacional, noções que descaracterizam a “guerra de todos contra todos” fundada na noção de que os Homens são iguais entre si; ainda que haja paridade de forças entre os estados, não se pode conceber da aplicação do conceito hobbesiano de ‘estado de natureza’ para a relação entre eles, pois a inexistência das limitações físicas e necessidades fisiológicas dos Homens desautoriza a conclusão de que os estados são iguais entre si a partir do critério de Hobbes, elemento essencial na construção do seu ‘estado de natureza’.

Apesar dos fortes efeitos exercidos pela “analogia doméstica” na formação da ontologia que serve de objeto de estudo da disciplina de Relações Internacionais, em lugar algum a concepção de que os estados são iguais entre si exerceu mais influência do que no Direito Internacional, que, historicamente, se fundamenta sobre o princípio da igualdade entre os estados.

Pelo exposto, é possível contestar a consistência da tradição “realista” proposta por E. Carr; contudo, subsiste o fato de a obra *Vinte Anos de Crise* refletir o ambiente intelectual resultante do fracasso da Liga das Nações e da iminência da Segunda Grande Guerra, após cujo término observou-se um afastamento entre as disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional. Como argumentaremos no próximo capítulo, a teoria realista da política internacional deve a sua origem a uma visão cética do Direito Internacional que, desenvolvida por Hans Morgenthau com base em uma forte herança do pensamento germânico, lançou as bases sobre as quais se assentou o realismo na disciplina de Relações Internacionais.

Ao contrário de Carr, que, baseando-se em sua tradição “realista” iniciada por Maquiavel, acreditava ser a Liga das Nações irrelevante por subestimar o papel do poder na política internacional, Morgenthau e Schmitt criticaram a organização por acreditarem que a mesma era potencialmente perigosa à medida que removia as barreiras que limitavam os conflitos internacionais. Carr enxergava a Liga das Nações sob a ótica de sua inutilidade em impedir os conflitos internacionais; Morgenthau e Schmitt a viam como um catalisador no caminho rumo às guerras totais. Para os referidos pensadores germânicos, a Liga das Nações não era de modo algum irrelevante, mas, sim, essencial para a compreensão da intensidade dos conflitos internacionais que se seguiram à Primeira Grande Guerra.

2.5. Conclusão

A contestação, pelos juristas internacionais, do conceito jurídico ortodoxo do estado, criado no âmbito da embrionária ciência política do final do século XIX e início do século XX, permitiu novas possibilidades teóricas para o estudo das relações internacionais de forma desvinculada da associação entre a anarquia internacional e o ‘estado de natureza’ hobbesiano. Em um momento posterior, a teoria pluralista na ciência política auxiliou no surgimento de teorizações mais consistentes das relações internacionais ao ampliar as críticas à concepção jurídica ortodoxa do estado.

Nesse contexto, duas orientações teóricas para o estudo do ambiente internacional floresceram: uma voltada para o estudo das uniões públicas internacionais (posteriormente, das organizações internacionais) e outra voltada para uma reforma da prática internacional mediante a adoção do princípio do “primado do Direito”. Esta segunda corrente, em particular, permitiu a aproximação entre os teóricos de Relações Internacionais e os juristas internacionais ao conciliar, por meio da crença na resolução racional para os conflitos, as proposições dos teóricos pioneiros do Direito Internacional como disciplina acadêmica e as proposições liberais capitaneadas pelo presidente norte-americano Woodrow Wilson no período entreguerras.

As deturpações provenientes da associação da teoria liberal da política internacional à concepção de “idealismo”, proposta por E. H. Carr na obra *Vinte Anos de Crise*, dificulta, contudo, a compreensão das proposições de figuras como Wilson e Kant. O vínculo fundamental estabelecido pelos liberais entre a organização jurídico-política interna dos estados e o seu comportamento na esfera internacional foi substituído pela crença na possibilidade de as organizações internacionais e o Direito Internacional, de forma autônoma, abolirem os conflitos internacionais.

Não bastasse isso, a concepção de Carr do “realismo” inaugurou, entre os teóricos de Relações Internacionais, a anômala tendência que consiste em considerar os clássicos da teoria política como figuras fundacionais de teorias sobre as relações internacionais, a despeito de as relações entre os estados não

constituírem um objeto de análise para os referidos pensadores. Nesse sentido, atribuí-se, de forma inconsistente, o “realismo” aos escritos de Maquiavel e Hobbes. Argumentaremos, no próximo capítulo, que o realismo na disciplina de Relações Internacionais é resultado de críticas que, iniciadas no campo do Direito Internacional, transcenderam as fronteiras desta disciplina e acabaram por lançar as bases sobre as quais se assentou o paradigma dominante do estudo da política internacional.